



EIXO 2 – DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA INTERNACIONAL

Justiça Climática, Conflitos Armados e o Papel do Direito Internacional

Paula Monteiro Danese
Júlia Battistuzzi Penachioni

Novembro 2023

Ficha Técnica

Coordenação Geral

Cláudia Alvarenga Marconi - *Coordenadora Acadêmica*

Rafael de Souza Nascimento Miranda - *Coordenação Executiva*

Coordenação dos Eixos de Pesquisa

Profa. Dra. Cláudia Alvarenga Marconi

União Europeia como ator global

Profa. Dra. Brigitte Weiffen

Democracia, Direitos Humanos e Justiça Internacional

Profa. Dra. Marília Carolina Barbosa de Souza Pimenta

Segurança Regional e Internacional

Prof. Dr. Lucas da Silva Taschetto

Comércio, Investimento e Negócios

Prof. Dr. Thauan Santos

Energia, Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável



Instituto
Brasil - União Europeia
— **FECAP** —



With the support of the
Erasmus+ Programme
of the European Union

Imagem da capa: *Oliver Kornblihtt / Mídia NINJA (2021)*

O apoio da Comissão Europeia à produção desta publicação não constitui um aval de seu conteúdo, que reflete unicamente o ponto de vista de seus autores, e a Comissão não pode ser responsável por eventuais utilizações que possam ser feitas com as informações nela contidas.

Sobre os autores

Paula Monteiro Danese

Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo com Doutorado Sanduíche na Europa Universität Viadrina Frankfurt(Oder)- Alemanha. Advogada e professora de Direito da EBRADI, ESA-SP e LEGALE. E-mail: paula.mdanese@gmail.com.

Júlia Battistuzzi Penachioni

Doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Philipps-Universität Marburg, Alemanha. Professora de Relações Internacionais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: julia.penachioni@gmail.com.

Índice

Sumário Executivo.....	6
1.Introdução.....	7
2. Litigando o Clima: Introdução à Justiça Climática.....	7
2.1. Litigância climática e a proteção dos direitos humanos.....	8
3. (In)Justiça Climática.....	9
4. O Impacto Ambiental da Guerra.....	10
4.1 Casos exemplares.....	11
5.Conclusão.....	12
Referências Bibliográficas.....	14

Sumário Executivo

O presente relatório do grupo de trabalho: “Democracia, Direitos Humanos e Justiça Internacional” do Módulo Jean Monnet FECAP - União Europeia traz à tona uma reflexão acerca do papel da justiça em relação à proteção do meio ambiente, não somente frente aos desafios que as mudanças climáticas apresentam cada vez mais à humanidade, mas especialmente em contextos de conflitos armados. Neste relatório serão analisados conceitos como justiça climática e litigância climática, seguindo-se de uma análise dos limites e desafios éticos à proteção dos direitos humanos frente a desigualdades globais. O relatório apresenta ainda uma investigação acerca do impacto ambiental de conflitos armados, em que são utilizados casos exemplares como a guerra do Vietnã, a invasão russa na Ucrânia, e guerras civis, como as na República Democrática do Congo (RDC) e em Angola. Por fim, destacamos a importância de uma abordagem multidisciplinar para tratar do tema das mudanças climáticas e impacto ambiental, especialmente pela ótica dos direitos humanos e centralizada no sofrimento das vítimas como fator a ser considerado com mais frequência pelos tomadores de decisão.

1. Introdução

A humanidade tem passado por diversos desafios durante o curso de sua história, para os quais mecanismos de respostas foram criados. No caso da justiça internacional, houve uma evolução consistente com acontecimentos históricos como a Segunda Guerra Mundial e as crises humanitárias nos anos 1990 para a proteção dos direitos humanos. Para a ocorrência de tal evolução, diferentes tratados e convenções internacionais foram adotados, incluindo a formação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, o TPI em Haia. Guerras e conflitos armados continuam a apresentarem-se como desafios à humanidade e a um sistema de respostas internacional, no entanto, diante da relevância de novas temáticas, como as mudanças climáticas, existe a demanda e a necessidade de que os mecanismos de justiça busquem endereçar questões de cunho ambiental. Tais questões não se restringem ao aquecimento global, mas também à destruição ambiental causada pelas guerras.

Pouco se discute sobre o impacto de conflitos armados no meio ambiente. As guerras, como no caso da Ucrânia, Vietnã, guerras civis e outros conflitos armados, causam impactos devastadores que vão além da perda de vidas humanas e da infraestrutura local. Detritos, radiação, incêndios florestais e o aumento da emissão de gases de efeito estufa são apenas alguns exemplos da devastação ambiental que conflitos armados podem causar. A questão que permanece é: estaria a justiça internacional preparada, ou ainda, disposta a lidar com os novos desafios que se apresentam com relação à proteção do meio ambiente?

O objetivo deste trabalho de pesquisa é explorar os novos desafios que as questões ambientais trazem aos mecanismos de respostas nacionais e internacionais, e chamar a atenção a um aspecto pouco considerado durante as guerras: o impacto sofrido pelo meio ambiente. Para tanto, o relatório aborda, primeiramente, uma introdução ao conceito de justiça e litigância climática (2), em que instâncias judiciais são utilizadas para a proteção e reparação do meio ambiente, além de se tratar de uma forma de responsabilização por danos causados. Em seguida, o capítulo (2.1) demonstra ainda como a litigância climática vem sendo aplicada em casos de direitos humanos, indicando uma grande evolução no âmbito do direito internacional.

No capítulo seguinte (3), o relatório aborda a relação entre a justiça climática e a proteção dos direitos humanos, com foco nos limites observados a partir das desigualdades em âmbito global. Neste tópico, apresentamos a noção de “injustiça climática”, discutindo temas como racismo ambiental e o

recorte de gênero e vulnerabilidade econômica, demonstrando uma distribuição desigual da responsabilidade pelas mudanças climáticas para países mais pobres e mais afetados pelas mesmas, em que desafios éticos emergem no centro do debate para a ação climática.

Na sequência (4), analisamos o impacto ambiental de conflitos armados contemporâneos e passados, a partir dos casos exemplares da guerra na Ucrânia, desde 2022, da guerra no Vietnã, e das guerras civis congolesas e angolana, onde os conflitos armados levaram à destruição de áreas de preservação, perda de espécies de animais silvestres, contaminação da água e do solo, etc. O relatório cita ainda o impacto das extrações minerais e de petróleo, como nos casos da drenagem dos pântanos no Iraque pelas tropas de Saddam Hussein e a queima dos poços de petróleo pelo Estado Islâmico em 2017, que levou a liberação de um coquetel tóxico que contaminou o ar, a terra e a água. Esse capítulo cita ainda um caso latino-americano, qual seja o impacto da mineração de ouro na Colômbia por forças armadas.

A partir de uma abordagem multidisciplinar, os diversos pontos que foram abordados no presente relatório reforçam a noção de que existem diferentes vias para que o objetivo da justiça climática seja alcançado. Assim como a natureza conecta o homem ao meio ambiente, os impactos da ação humana, inclusive por meio de conflitos armados, mostram-se como um desafio à comunidade internacional para se pensar em medidas de prevenção, contenção e reconstrução do meio ambiente. A busca pela solução de tal desafio deve considerar as desigualdades sociais e regionais de um planeta conectado, de forma que haja uma abordagem mais justa na proteção do meio ambiente e no combate às mudanças climáticas.

2. Litigando o Clima: Introdução à justiça climática

Há algum tempo verifica-se que há uma onda crescente que se utiliza de instâncias judiciais para demandar proteção e reparação ao meio ambiente, bem como prevenção aos danos ambientais. A chamada litigância climática – ações contra empresas e governos que agravam a mudança do clima – tem se consolidado como uma tendência global. De acordo com o relatório “Tendências Globais em Litígios Climáticos: Retrato de 2023”, que realizou um mapeamento acerca das tendências de litígio climático pelo mundo, há uma aceleração da litigância climática no sul global. Diante da ocorrência de 135 litígios sobre clima no Sul Global, 40 processos são do Brasil, que se destaca como o quinto país em

número de casos, ficando atrás apenas dos EUA, Reino Unido, Austrália e Alemanha (Jucon, 2023).

Em muitos casos, as ações judiciais acabam sendo uma oportunidade, às vezes a única opção, de responsabilizar aqueles que contribuem para os danos ambientais e permitir o acesso à justiça para os que sofreram com determinada ação, visando reparação integral dos danos. É certo, também, que há alguns desafios na litigância climática, como a aplicação de padrões nacionais e internacionais nas demandas, demora processual, e a ausência de um foro internacional específico para demandas ambientais que seja capaz de responsabilizar entes públicos e privados, apenas para citar alguns. Mas antes de se adentrar sobre tais aspectos, cumpre analisar o que podemos entender como litigância climática para falar sobre justiça climática.

Os litígios climáticos podem ser entendidos, em geral, como ações judiciais que requerem do Poder Judiciário ou de instâncias administrativas decisões que expressamente abordem questões, fatos ou normas jurídicas relacionadas, em sua essência, às causas ou aos impactos das mudanças climáticas. Centros de pesquisas já identificaram cerca de 1.200 experiências internacionais de litígio climático (...) envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (como no caso *Urgenda v. Holanda*), à redução da vulnerabilidade (como no caso *Leghari v. Paquistão*), à reparação de danos (como no caso *Lluya v. RWE AG*) e à avaliação e gestão dos riscos climáticos (como no caso *Nova Iorque v. Exxon Mobil*) (Conectas Direitos Humanos, 2023, p. 18-19).

Os litígios climáticos podem versar sobre mitigação de danos, adaptação, de compensação e de risco. Ademais, existem diversas possibilidades para a litigância climática em termos de causa de pedir e objeto da ação, assim como de partes legitimadas para agir.

Importante ressaltar que, já em dezembro de 2015, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) proferiu sua sentença nos casos conjuntos de *Certas Atividades realizadas pela Nicarágua na Área de Fronteira e Construção de uma Estrada na Costa Rica* ao longo do rio San Juan (CIJ, 2015). Embora a Costa Rica tenha sido exonerada de qualquer violação do direito internacional, a Corte considerou que a Nicarágua havia violado suas obrigações internacionais ao, entre outras coisas, escavar vários canais, o que afetou a rica biodiversidade da área em disputa. Antes desse caso, a sentença da Corte Internacional de Justiça no caso *Pulp Mills, Argentina v. Uruguai* (CIJ, 2010), teve uma contribuição muito significativa para o tema de recursos hídricos internacionais compartilhados e para o direito ambiental internacional de forma mais geral. Ele esclarece a relação entre as regras processuais e substantivas do direito ambiental internacional e a responsabilidade internacional dos Estados nesse sentido. A CIJ vinculou a notificação interestadual de novos projetos à satisfação da

obrigação costumeira de devida diligência para evitar danos transfronteiriços significativos. Ela concluiu que a avaliação de impacto ambiental é um requisito essencial do direito internacional consuetudinário em relação a atividades com possíveis efeitos transfronteiriços.

O que os documentos internacionais e os casos na CIJ ilustram é que a via da judicialização da proteção ao meio ambiente é uma via que impacta atores públicos e privados, e que a responsabilização é um fator importante, senão determinante, para que os objetivos de proteção ao meio ambiente para desaceleração da mudança climática sejam cumpridos. Nesse sentido, o direito internacional e o interno caminham em conjunto para proporcionar essa possibilidade de atuação em diferentes níveis de responsabilização e compensação por eventuais danos, abrindo espaço para um litígio climático multinível - o que não necessariamente significa um litígio em cortes internacionais, mas a utilização de diferentes jurisdições para a responsabilização de risco ou dano ambiental.

A importância dos litígios climáticos também está em se tratar de uma ferramenta que busca frear os danos ao meio ambiente que impactam o clima e a vida terrestre. Nesse sentido, o Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas revelou que com 1,1°C de aumento na temperatura terrestre, mudanças no sistema climático sem precedentes por séculos e até milênios hoje ocorrem em todas as regiões do mundo – do aumento do nível do mar a eventos extremos e a diminuição cada vez maior do gelo marinho (UNEP, 2022). Tais mudanças são um desafio sem precedentes para proteção dos direitos humanos, tema a ser tratado na próxima sessão.

2.1. Litigância climática e a proteção dos direitos humanos

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 2019, emitiu um alerta que relaciona a crise climática a direitos humanos:

A mudança climática já chegou e está impedindo o comprimento de nossos direitos. O direito à vida é universalmente reconhecido como um direito humano fundamental; contudo, a cada ano, 150.000 mortes prematuras são ligadas à crise climática - um número que deve aumentar com o aumento da temperatura.

As mortes relacionadas ao clima são causadas por eventos climáticos extremos, ondas de calor, inundações, secas, incêndios florestais, doenças transmitidas pela água e por vetores, desnutrição e poluição do ar. A crise climática ameaça o direito à água e ao saneamento, contribuindo para crises hídricas como a da Bolívia, onde as geleiras estão recuando, e o racionamento de água é necessário nas

Assim, pode-se identificar que muitos casos objeto do litígio climático acabam envolvendo sérias questões de direitos humanos. Como identificou o Centro de Informação sobre Empresas e Direitos Humanos (CIEDH, 2022), uma grande parte dos casos que visam a responsabilidade de empresas por danos transnacionais envolve acesso à água, meio ambiente saudável e condições de saúde, além do direito à terra e casos de uso de violência, intimidações, ameaças e assassinatos contra pessoas defensoras dos direitos humanos, falta de condições dignas de trabalho, e situações de trabalho forçado ou escravidão contemporânea. Além disso, os setores mais acionados nesse tipo de litígio são mineração, agronegócio e energia, revelando serem setores onde se há uma grande preocupação com relação a sua dependência de recursos naturais.

A relação entre justiça climática e a proteção dos direitos humanos é uma perspectiva em que já se verifica uma grande evolução no âmbito do direito internacional. Por exemplo, a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos 23/2017 (Corte IDH, 2017), a Resolução da Assembleia Geral da ONU 76/300, que reconhece o meio ambiente (saudável, limpo e sustentável) como um direito humano em 2022 (ONU, 2022), e a Resolução do Conselho de Direitos Humanos 43/2021 (CDH, 2021), que reafirma que os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, inclusive em todas as ações empreendidas para enfrentar os desafios ambientais. Tem-se ainda a aprovação dos Princípios de Proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados pela Assembleia Geral em 2022, que demonstram a interdisciplinaridade do assunto e a sua relevância nas relações internacionais.

3. (In)Justiça Climática

Ainda que a questão climática pareça estar em pauta e ganhando mais espaço nos diferentes espaços políticos, acadêmicos e privados, cabe fazer algumas ponderações sobre como essa agenda tem levado em consideração a própria interdisciplinaridade que envolve a questão da proteção ambiental e mudança climática com os direitos humanos. Sendo certo que o meio ambiente não conhece fronteiras, o efeito da sua degradação é sentido por todos, porém, a forma como esse impacto é sentido não se dá de forma igualitária e homogênea, ou seja, há uma injusta distribuição entre a ação que causa o dano ao meio ambiente e quem sente da consequência de tais danos.

Começando pelo racismo ambiental, termo que se refere à carga desproporcional dos riscos, dos danos e dos impactos sociais e ambientais que recaem sobre os grupos étnicos mais vulneráveis. Assim, o racismo ambiental trata-se a qualquer política, prática ou diretiva que afete de forma diferenciada ou prejudique (intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou etnia. É um conceito guarda-chuva, no qual cabe diversas formas de discriminação a partir de uma perspectiva interseccional. O termo já foi utilizado em documentos oficiais das Nações Unidas, como por exemplo na Resolução adotada pela Assembleia Geral em 17 de dezembro de 2018, *“The climate crisis and people of African descent”* (UNGA, 2018).

Muitas das pessoas e comunidades mais vulneráveis às mudanças climáticas e à degradação ambiental são aquelas que já são pobres e, em grande parte, excluídas das recompensas da atividade econômica global. A responsabilidade pela mudança climática causada pelo indivíduo também é distribuída de forma desigual - a maior parte das emissões históricas tem sido dos países mais ricos, que têm mais recursos e capacidade de se adaptar ao aumento das temperaturas (Exame, 2020).

Segundo a Fiocruz:

No Brasil, por exemplo, na região amazônica, onde comunidades indígenas foram expulsas de suas terras para dar lugar a grandes projetos de mineração e agropecuária. As comunidades indígenas da região sofrem com a perda de suas terras ancestrais, a destruição de habitats naturais e a contaminação de suas águas e solos.

A desigualdade socioambiental também afeta o acesso a oportunidades econômicas e sociais. As comunidades marginalizadas muitas vezes têm menos acesso a empregos, educação e serviços públicos de qualidade, o que leva a um ciclo vicioso de desvantagem social e econômica.

Para combater o racismo ambiental, é necessário que as comunidades afetadas sejam incluídas em todas as decisões relativas ao meio ambiente e à saúde. (...) (Fiocruz, 2009).

Nesse sentido, a própria ideia de “justiça climática” coloca um desafio ético no centro do argumento para a ação climática, uma vez que para entendê-la é preciso também entender os impactos em seus diferentes níveis e esferas. Ela, a justiça climática, identifica a mudança climática como um sintoma de instituições econômicas, sociais e políticas injustas e não representativas (Lima, 2020). Significa dizer que quando se fala em mudança climática, um olhar interseccional sobre a problemática deve estar presente sob pena de seguir repetindo padrões discriminatórios e excludentes que impedem que a problemática seja vista de forma consciente e com um planejamento que possa efetivamente trazer mudanças concretas para o cenário que hoje está estabelecido.

Apenas para fins didáticos do presente relatório, ressalta-se um recorte de gênero e vulnerabilidade econômico para ilustrar a injustiça climática, um contraponto sobre as ações tomadas para combate aos danos causados pela mudança climática quando tais ações de combate levam em consideração uma suposta igualdade de causa e efeito, ou seja, não se levando em consideração essa responsabilidade comum e diferenciada, nem a ótica das vítimas da mudança climática, um aporte que vem dos Direitos Humanos e que tem grande impacto quando colocado na prática de ações que afetem o meio ambiente, a centralidade nas vítimas de violações socioambientais.

Segundo o relatório da ONU “Resource Guide on Gender and Climate Change”, de 2009, reconhece que não basta associar desigualdade e vulnerabilidade às mudanças climáticas, devem ser levados em consideração os contextos ambiental, econômico, social, cultural e político, que variam dentro e fora dos países. Cada um deles influencia a vida das mulheres de formas específicas e gera desigualdades (ONU, 2009)

Verifica-se que as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas são significativas e afetam não apenas a saúde e o bem-estar dessas comunidades, mas também o acesso a oportunidades econômicas e sociais, acentuando violações a seus direitos.

Um outro ponto a se ressaltar é a implicação ambiental no contexto de conflito armado, seja tal conflito internacional ou não, e como ele impacta negativamente aqueles que já estão sofrendo com os reflexos negativos do conflito. Conforme será discutido no próximo tópico, a guerra traz impactos que vão além dos comumente explorados em termos de violações de direitos humanos. O impacto ambiental da guerra pode ter grandes dimensões sociais, de forma que a proteção dos direitos humanos deve englobar a proteção ambiental.

4. O Impacto Ambiental da Guerra

Desde a sua criação, o Direito Internacional Humanitário (DIH) estabeleceu limites ao direito dos beligerantes de causar sofrimento e ferimentos às pessoas e de causar destruição em objetos, incluindo objetos pertencentes ao ambiente natural. Tradicionalmente, tem-se preocupado em limitar a utilização de certos tipos de armas ou meios de guerra que continuam a causar danos mesmo após o fim da guerra, ou que podem ferir pessoas ou propriedades de Estados que não estão completamente envolvidos no conflito.

Cumprir ressaltar que tal como o direito internacional em geral, o DIH tem sido lento em reconhecer que o ambiente requer proteção por um conjunto de regras jurídicas específicas. Assim, a palavra “ambiente” não aparece nos Regulamentos de Haia nem nas Convenções de Genebra de 1949, e nenhum desses tratados aborda questões ambientais específicas. Contudo, o Artigo 23(g) do Regulamento de Haia estabelece que é proibido: “destruir ou apreender a propriedade do inimigo, a menos que tal destruição ou apreensão seja imperativamente exigida pelas necessidades da guerra” (ONU, 1949)

No caso de ocupação beligerante, o artigo 55.º do Regulamento de Haia e o artigo 53.º da Quarta Convenção de Genebra estabelecem limites ao arbítrio da Potência Ocupante, no que diz respeito à destruição de propriedade. O Protocolo I inclui duas disposições que tratam diretamente dos perigos que a guerra moderna representa para o meio ambiente. Protegem o meio ambiente como tal, embora o façam em relação aos seres humanos, que são a principal preocupação do DIH. Essas regras são os artigos 35, par. 3 e 55. Porém, não resta claro os elementos previstos nos artigos citados, a saber “generalizado, duradouro e grave” e o que é um dano aceitável ao meio ambiente está aberta a interpretações, fragilizando o próprio instituto de proteção do meio ambiente em conflitos armados. Existem fundamentos substanciais, incluindo os trabalhos preparatórios do Protocolo I, para interpretar “longo prazo” como referindo-se a décadas em vez de meses.

Outro importante instrumento é a *Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Proibição do uso de técnicas de manipulação do clima através da tecnologia para fins bélicos e com objetivos militares ou qualquer outro uso hostil*, de 1978. A Convenção hoje conta com 78 Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a não se envolver em uso militar ou qualquer outro uso hostil de técnicas de modificação ambiental que tenham efeitos generalizados, duradouros ou graves como meio de destruição, dano ou ferimento a outro Estado Parte (artigo I). É digno de nota que os esforços para clarificar ou eliminar as cláusulas restritivas “com efeitos generalizados, duradouros ou graves” foram feitos já durante as negociações originais, embora sem sucesso, seguindo o que o Protocolo I já tinha de previsão. Para a Convenção, o termo “Técnica de modificação ambiental”, corresponde a “qualquer técnica para alterar – através da manipulação deliberada de processos naturais – a dinâmica, composição ou estrutura da Terra, incluindo a sua biota, litosfera, hidrosfera e atmosfera, ou do espaço exterior (artigo II)” (UNODA, 1978).

4.1 Casos exemplares

Graves danos ambientais estão presentes no contexto de guerras, sendo a guerra da Ucrânia apenas um exemplo, dentre muitos, do custo ambiental e humanitário que uma guerra cobra. Após a invasão da Ucrânia pela Rússia em fevereiro de 2022, centenas de locais ambientalmente sensíveis foram afetados pelo conflito, incluindo instalações industriais e militares, locais de geração de energia nuclear, hidrelétrica e de combustíveis fósseis, infraestrutura de água e saneamento e áreas naturais ecologicamente sensíveis (Conflict and Environment Observatory, 2023, p. 1).

A destruição da barragem de Kakhovka é considerada “o maior crime ambiental cometido desde o 1º dia da invasão” (Deutsche Welle, 2023, p.1), resultando na destruição de partes significativas da natureza selvagem no território, além de toneladas de óleo lubrificante terem sido despejados na água, levando a sérios danos também à fauna e flora do país. Os danos causados pela destruição da barragem impactam também a vida da população, considerando-se as inundações em alta velocidade provenientes da barragem (Deutsche Welle, 2023). Segundo o Observatório de Conflitos e Meio Ambiente,

Estimativas da UNOSAT sugerem que aproximadamente 620 km² de terra foram inundados entre os dias 6 e 9 de junho, afetando ou tendo o potencial de afetar aproximadamente cem mil pessoas. A destruição da represa foi considerada “uma bomba ambiental de destruição em massa” pelo governo ucraniano, e a inundação que se seguiu foi considerada um “ecocídio brutal”. A inundação afetou áreas agrícolas, residenciais e industriais, bem como habitats ecologicamente importantes e fortificações militares em áreas de linha de frente. A inundação afetou tanto a margem esquerda do rio Dnipro, ocupada pela Rússia, quanto a margem direita do rio Dnipro, mantida pela Ucrânia. No total, 31 pessoas morreram em decorrência da inundação (Conflict And Environment Observatory, 2023, p. 1, tradução nossa).

O impacto ambiental da guerra na Ucrânia, no entanto, não se restringe ao contexto da invasão de 2021. Danos ambientais podem ser observados desde 2014, quando o conflito na região industrializada de Donbass, situada ao leste, criou um grande risco de emergências ambientais. Além dos riscos, o conflito deixa um legado longínquo de contaminação das águas subterrâneas por minas de carvão inundadas (Conflict And Environment Observatory, 2023).

Historicamente, também é possível citar alguns exemplos que marcam negativamente o impacto dos conflitos armados no meio ambiente, como a Guerra do Vietnã, as guerras civis congolenses e a guerra civil angolana. Durante a Guerra do Vietnã, por aproximadamente uma década (1961- 1971), milhões de litros de herbicidas e desfolhantes foram

espalhados por militares norte-americanos ao sul do país. O “Agente Laranja” foi a substância química mais utilizada pelos EUA como parte de uma estratégia para destruir deliberadamente as folhagens e florestas utilizadas como forma de proteção e camuflagem pelas guerrilhas vietnamitas (Bragança, 2018).

Foi o presidente John Kennedy que, como parte de uma nova estratégia para impedir que o Vietnã do Sul entrasse em colapso sob a pressão dos nacionalistas e comunistas do norte, abriu as portas para a maior guerra química da história. Os primeiros herbicidas chegaram ao Sudeste Asiático em janeiro de 1962, em uma operação que acabaria sendo chamada de projeto Ranch Hand. Usaram diversos compostos químicos, muitos deles desenvolvidos durante a Segunda Guerra Mundial para destruir as colheitas de alemães e japoneses (Criado, 2019, p. 1).

Cinquenta anos após os EUA terem parado de pulverizar o herbicida no território vietnamita, ainda é possível observar a contaminação do solo pelo agente laranja. Restos tóxicos do agente desfolhante permanecem tanto no solo quanto em sedimentos, que acabam entrando na cadeia alimentar da população por meio dos sedimentos presentes em rios e lagos (Criado, 2019, p. 1).

No segundo caso, que data de meados dos anos 1990, houve uma série de conflitos armados na República Democrática do Congo que devastaram o meio ambiente da região, principalmente as populações de animais selvagens que eram fonte de alimentação para combatentes e civis (Bragança, 2018). Durante as guerras civis na RDC, além do mais, os recursos naturais constituíram uma “economia de guerra”, visto que eram usados para financiar diferentes grupos armados, incluindo o próprio exército nacional. Na região leste do país, por exemplo, existem várias reservas de minerais valiosos como ouro, diamantes e reservas de coltan, minério importante no mercado internacional devido a seu uso em aparelhos eletrônicos. A exploração de minérios como o coltan, que fez parte do financiamento das guerras civis, destina-se a mercados de consumo que, indiretamente, retroalimentam os conflitos armados (Macedo, 2016).

Impactos na população de animais silvestres também podem ser observados no contexto da guerra civil angolana (1975-2002), que prejudicou a população de mamíferos. Isso porque as guerras civis muitas vezes atingem localidades que são peças-chave da biodiversidade global, como o Parque Nacional da Quiçama e a Reserva de Caça da Quiçama, que fazem parte da principal área protegida de Angola. Com a guerra civil, 20 de 26 espécies de mamíferos silvestres selecionadas diminuíram 77% após a guerra, como no caso dos elefantes em ambientes de savana aberta. O estudo concluiu que “o valor mediano da abundância de todas as espécies de grande e médio

porte (exceto o porco-espinho do cabo) e de algumas espécies de pequeno porte (cabrito azul e macaco azul) nas áreas de savana diminuiu durante a guerra e não foi recuperado durante o período pós-guerra” (Braga-Pereira et. al, 2020, p. 2, tradução nossa).

O Programa da ONU para o Meio Ambiente (UNEP) traz lembretes históricos e contemporâneos do porquê a biodiversidade deve ser protegida dos efeitos diretos e indiretos das guerras e dos conflitos armados que acometem o mundo. Dentre os casos mencionados no programa, estão os pântanos da Mesopotâmia, drenados nos anos 1990 pelas tropas de Saddam Hussein. Os pântanos foram reduzidos a menos de 10% de sua extensão original, transformando a paisagem em um deserto com crostas de sal. Ainda no Iraque, poços de petróleo foram queimados em 2017 por militantes do Estado Islâmico em Mosul, liberando um coquetel tóxico de produtos químicos no ar, na água e na terra (UNEP, 2018, p. 1).

Na América Latina, décadas de mineração de extração de ouro não regulamentada na Colômbia causaram danos ambientais em áreas controladas pelas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). “Mineração, juntamente com a extração ilegal de outros recursos naturais, como a exploração madeireira, foi uma das principais fontes de financiamento para os rebeldes. Resultou na poluição de rios e terras com mercúrio, especialmente na bacia do rio Quito” (UNEP, 2018, p. 1). Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), pelo menos 40% dos conflitos internos registrados nos últimos 60 anos foram relacionados à exploração de recursos naturais, tanto por causa de seu “grande valor”, como no caso da exploração de madeira, diamantes, ouro, minerais ou petróleo, quanto pela sua escassez, como de terra fértil e água, o que demonstra a importância não só do presente estudo, mas da atenção necessária que a comunidade internacional deve dar para esse contexto (Ely, 2017).

Diante dos exemplos acima expostos, mostra-se fundamental garantir que a preservação do meio ambiente seja parte de estratégias de prevenção de conflitos e manutenção da paz e sua consolidação, porque não pode haver paz duradoura se os recursos naturais que sustentam os meios de subsistência e os ecossistemas são destruídos.

Ainda que os Estados na Assembleia Geral da ONU tenham adotado formalmente um conjunto de 27 princípios jurídicos destinados a melhorar a proteção do ambiente ao longo do ciclo de conflitos armados, marcando o fim de um processo de 10 anos e sendo o avanço mais significativo no quadro jurídico que protege o ambiente da guerra desde a década de 1970 (CEOBS, 2023) ainda é muito cedo para verificar os resultados práticos da adoção de

tal documento, mesmo porque, questões como os termos “generalizado, duradouro e grave” seguiram como termos abertos nos princípios que foram aprovados, contando-se com a interpretação dada pelos Estados. É certo que tais Princípios são fonte do Direito Internacional, como consta no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é que na aplicação do Protocolo I das Convenções de Genebra haverá de se interpretar os artigos 35 e 55 referentes a danos ambientais a partir do instrumento aprovado pela Assembleia Geral, para as presentes autoras, um instrumento juridicamente vinculante se fazia necessário para a comunidade internacional ter clareza das suas obrigações, garantindo-se a responsabilização pelas vias da Justiça Internacional no caso de violação ao meio ambiente em casos de conflitos armados.

A perspectiva do presente tópico foi o de ilustrar criticamente que ainda há muito a se fazer quando se olha para o tema do meio ambiente na agenda internacional, desde a perspectiva de direitos humanos a direito internacional humanitário, recordando que analisar a proteção ambiental é levar em consideração a sua multidisciplinaridade, pois apenas uma área do conhecimento é insuficiente para responder às emergências do clima.

5. Conclusão

A partir da contextualização sobre a relação entre meio ambiente e direitos humanos, bem como a utilização de jurisdições internacionais para proteger o meio ambiente, restou evidente a necessidade de um olhar interdisciplinar sobre o tema. Ainda que a preocupação em relação à mudança climática não pertença a um único grupo, pois seus efeitos ultrapassam as fronteiras físicas, as fronteiras políticas ainda estão presentes e para direcioná-las se vê uma tendência pela via da judicialização das demandas ambientais.

Faz parte das estratégias globais vislumbrar caminhos para a construção de um futuro comum, mas para que tal seja possível é preciso considerar as diferenças existentes no globo, mais especificamente, sobre ações que causaram ou causam danos ambientais e aqueles que sofrem em maior grau os efeitos de tais ações. Nessa perspectiva, a ótica dos direitos humanos sobre a centralidade no sofrimento da vítima é fundamental e precisa ser colocada com mais frequência nas tomadas de decisão e nas decisões que tratam sobre meio ambiente.

Observa-se que tanto as Corte Internacionais, como a Corte Internacional de Justiça, Corte Interamericana e Corte Penal Internacional, onde se foi possível

explorar um pouco mais sobre suas decisões, como em órgãos da ONU, como Assembleia Geral e Conselho de Direitos Humanos, a temática de meio ambiente aparece, refletindo-se nos parâmetros da responsabilidade internacional dos Estados. Ao reconhecer a interdisciplinaridade da proteção ambiental, compreende-se que a resposta para mitigar, prevenir e reparar danos também precisa abarcar as importantes contribuições do Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos, a fim de se buscar uma justiça ambiental que seja capaz de reparar discriminações históricas e não comprometa a fruição de bens e direitos pelas gerações futuras.

Por fim, ficou latente que existem várias vias para concretizar a justiça climática. Em um mundo em ebulição pelo aquecimento global, pelos conflitos armados e pelas massivas violações de direitos humanos, uma via única não será adequada para tratar de tais temáticas que, ainda que aparentemente possam ser vistas como questões separadas, em realidade, estão conectadas de diversas formas e, o reconhecimento dessa interconexão permitirá à comunidade internacional endereçar os pontos de forma mais justa.

Referências bibliográficas

Bragança, Daniele. Como as guerras afetam o meio ambiente, segundo a ONU Meio Ambiente. O Eco, [S.l.], 8 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/como-as-guerras-afetam-o-meio-ambiente-segundo-a-onu-meio-ambiente/>>. Acesso em: 5 set. 2023.

Braga-Pereira, F., Peres, C.A., Campos-Silva, J.V. et al. Warfare-induced mammal population declines in Southwestern Africa are mediated by species life history, habitat type and hunter preferences. Sci Rep 10, 15428 (2020). <https://doi.org/10.1038/s41598-020-71501-0>.

Centro de Informação Sobre Empresas e Direitos Humanos (2022). Litígio em empresas e direitos humanos na América Latina: Experiências a partir da prática. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informes/lit%C3%A9gio-em-direitos-humanos-e-empresas-na-am%C3%A9rica-latina-experi%C3%Aancias-a-partir-da-pr%C3%A1tica/>> Acesso: 09/09/2023.

Conflict and Environment Observatory (2022). State positions on the draft principles on the Protection of the environment in relation to armed conflicts after first reading. Disponível em: <<https://ceobs.org/state-positions-on-the-ilcs-draft-perac-principles-after-first-reading/#11>>. Acesso: 09/09/2023.

Conectas Direitos Humanos (2023). Guia de Litigância Climática, p. 18/19. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacao/guia-de-litigancia-climatica/>> Acesso em: 01 de setembro de 2023.

Conflict and Environment Observatory (2023). Ukraine. Disponível em: <<https://ceobs.org/countries/ukraine/>>. Acesso: 19/10/2023.

Conselho de Direitos Humanos da ONU (2022). Right to a Healthy Environment. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/statements-and-speeches/2022/04/right-healthy-environment>> Acesso em: 01 de setembro de 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (2023). Opinión Consultiva OC 23-17. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso: 05/09/2023.

Criado, Miguel A. 50 anos depois, agente laranja continua contaminando o solo do Vietnã. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887_506061.html>. Acesso: 19/10/2023.

Deutsche Welle (2023). “O impacto ambiental da destruição de barragem na Ucrânia”. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/europa-em-guerra/o-impacto-ambiental-da-destruicao-de-barragem-na-ucrania/>>. Acesso: 05/09/2023.

Ely, Lara (2017). O meio ambiente, a vítima esquecida da Guerra. Portal IHU. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573361-o-meio-ambiente-a-vitima-esquecida-da-guerra>>. Acesso: 05/09/2023.

Exame (2020). Poluição de países mais ricos gera milhões de mortes no mundo, diz estudo. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/poluicao-de-paises-mais-ricos-gera-milhoes-de-mortes-no-mundo-diz-estudo/>> Acesso: 05/09/2023.

Fiocruz (2023). Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas>>.

International Court of Justice (2010). Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay) Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/135>>. Acesso: 05/09/2023.

International Court of Justice (2016), Informe de la Corte Internacional de Justicia. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/annual-reports/2015-2016-es.pdf>> Acesso: 05/09/2023.

International Criminal Court (2023). “How the Court works”. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>>. Acesso: 05/09/2023.

International Criminal Court (2023). “Situation in Ukraine”. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and>>. Acesso: 05/09/2023.

Jucon, Sofia (2023). Litigância climática: Brasil é 5º país com mais casos sobre mudança climática nos tribunais. Revista Meio Ambiente Industrial. 30 jun. 2023. Disponível em:<<https://rmai.com.br/litigancia-climatica-brasil-e-5o-pais-com-mais-casos-sobre-mudanca-climatica-nos-tribunais/>> Acesso em: 01 de setembro de 2023.

Lima, Letícia Maria Rêgo Teixeira. (In)Justiça Climática e Mulheres, 2020. Disponível em:<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59151/59151.PDF>>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

Macedo, Marcelle Christine Bessa. A Exploração de Coltan e os Conflitos no Leste da República Democrática do Congo. Revista NEIBA, Dossiê: SimpoRI 2016. VOLUME V 2016.

ONU (2009). Resource Guide on Gender and Climate Change. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/womens-empowerment/resource-guide-on-gender-and-climate-change/Resource.pdf>>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

ONU (2022). ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. Disponível em:<<https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

United Nations Environmental Program (2019). Direitos humanos, ameaçados pelas mudanças climáticas, podem também fornecer soluções. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/direitos-humanos-ameacados-pelas-mudancas-climaticas-podem-tambem>>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

United Nations Environmental Program (2018). Biodiversidade deve ser protegida dos efeitos da guerra e do conflito armado. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/biodiversidade-deve-ser-protegida-dos-efeitos-da-guerra-e-do-conflito>>; Acesso em 03/11/2023.

United Nations Environmental Program (2022). Sexto Relatório de Avaliação do IPCC: Mudança Climática 2022. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/sexta-relatorio-de-avaliacao-do-ipcc-mudanca-climatica-2022>> Acesso em 05 de setembro de 2023.

United Nations Office for Disarmament Affairs (1978). Convention on the Prohibition of Military or Any Other Hostile Use of Environmental Modification Techniques (ENMOD). Disponível em:<<https://disarmament.unoda.org/enmod/>> Acesso em 05 de setembro de 2023.